



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.616, DE 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 5.780, de 2013, nº 7.077, de 2014, nº 7.315, de 2014, nº 7.434, de 2014, nº 7.986, de 2014, nº 8.013, de 2014, nº 152, de 2015, nº 1.643, de 2015, nº 2.709, de 2015; nº 1.543, de 2015, nº 2.527, de 2015, e nº 4.401, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, visa a tornar obrigatória a manutenção de no mínimo um profissional de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em todas as creches e escolas de educação infantil da rede pública.

A função da presença de tais profissionais nos locais definidos seria para prestação de primeiros socorros, orientação nos atendimentos relativos à saúde e demais situações em que se fizessem necessário.

A presença do aludido profissional deveria se dar durante todo o período de permanência das crianças nas unidades referidas e é especificado que o atendimento de emergência seria sua atividade precípua.



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Por fim prevê que as despesas decorrentes da execução da lei seriam custeadas por “dotações próprias” que seriam “suplementadas”, se necessário.

Na justificção que sustenta a iniciativa, a ínclita Autora alega que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a dez anos.

À proposição citada, foram apensadas doze outras, conforme preceitua o Regimento Interno, a saber:

1ª) Projeto de Lei nº 5.780/2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio”.

2ª) Projeto de Lei nº 7.077/2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que “obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais”.

3ª) Projeto de Lei nº 7.315/2014, de autoria do Deputado Luiz de Deus, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica”.

4ª) Projeto de Lei nº 7.434/2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que “torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro”.

5ª) Projeto de Lei nº 7.986/2014, de autoria do Deputado Vitor Paulo, que “dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias”.

6ª) Projeto de Lei nº 8.013/2014, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica”.

7ª) Projeto de Lei nº 152/2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências”.



8ª) Projeto de Lei nº 1.643/2015, de autoria do Deputado Roberto Britto, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatorios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação”.

9ª) Projeto de Lei nº 2.709/2015, de autoria do Deputado Áureo, que “torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos”.

10ª) Projeto de Lei nº 1.543/2015, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “insere dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação”.

11ª) Projeto de Lei nº 2.527/2015, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que “institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio”.

12ª) Projeto de Lei nº 4.401/2016, de autoria do Deputado Alan Rick, que “dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica”.

A Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Na sequência será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proteção da saúde de nossas crianças, idosos e professores é um imperativo a que todos devem estar conscientes e engajados. A eminente representante do povo capixaba nesta Casa, autora da proposição principal, assim como os demais autores das matérias apensadas, demonstram com suas respectivas iniciativas, de forma muito clara, a grande sensibilidade relativamente a temas de caráter social e sanitário.

A preocupação com esses segmentos populacionais é extremamente louvável e merece o nosso respeito. Ocorre, entretanto, que as proposituras em questão nos parecem totalmente inexecutáveis.

Quando se examina uma proposta, há que se tomar o devido cuidado para cotejarmos se existe relação importante entre seu custo e os benefícios advindos. Do mesmo modo, devemos preocupar-nos se tais custos não recairão sobre Estados e Municípios já estrangulados em sua situação fiscal.

Assim, devemos analisar os projetos dividindo-os em quatro grupos: os que propõem a instalação de postos e profissionais de saúde em estabelecimentos educacionais, os que propõem treinamento de pessoal em primeiros socorros, o que propõe um programa de creches e o que propõe a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica.

Começemos, assim, pela proposição que cria um pretenso Programa Creche Saudável. Trata-se de proposta que não considera que, tanto as atenções básicas à saúde, como a educação infantil, estão a cargo dos Municípios e que determinar que tais Entes Federados executem algo decidido em nível federal é sobrecarregarmos ainda mais as já combalidas finanças municipais, conforme já destacado.

No que concerne às proposições que preveem a instalação de postos de saúde em estabelecimentos de ensino infantil e fundamental, devemos atentar que havia no País, segundo dados do Educacenso de 2010, um total de 45.938 creches e 106.436 estabelecimentos de pré-escola, num total de 152.374 instituições. Por outro lado, a remuneração média do profissional de enfermagem é de cerca de mil e novecentos Reais. Ora, implantada a proposta contida no Projeto,



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

haveria, segundo cálculos da Confederação Nacional de Municípios, um gasto adicional de quase quatro bilhões de Reais anuais. Isso representaria um impacto enorme nas contas municipais.

Fica então a questão: de onde sairiam os recursos para a contratação desses profissionais? A singela fórmula largamente utilizada em projetos dessa natureza de utilização de “receitas próprias” e suplementares não elide o fato de que não haveria recursos para tanto.

Ademais, é fato público e notório que há uma grande carência de profissionais de enfermagem no Brasil, fruto de uma política de desestímulo à sua formação que imperou durante muitos anos. Assim, seria extremamente difícil o cumprimento do mandamento legal. Observe-se, ainda, que muitos municípios não contam com tais profissionais sequer em suas unidades de saúde.

Gostaríamos de ponderar, igualmente, que, do ponto de vista sanitário, a presença do profissional citado em tempo integral nas creches e pré-escolas seria ociosa, quando sua presença em postos e centros de saúde é tão importante. Manter um profissional em caráter permanente em tais locais só se justificaria em casos de ocorrências com grande incidência, o que, felizmente, apesar dos dados mencionados na justificação, não ocorre.

Mais recentemente, nova proposição foi apensada, prevendo instalação de ambulatórios, equipados com desfibriladores e profissionais capacitados em universidades. Os mesmos argumentos aplicam-se no que concerne à existência de profissionais suficientes para cobrir toda a extensa rede de escolas de nível superior no País.

No que concerne ao treinamento de pessoal atuante em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e atenção ao idoso, há que se considerar que, ademais dos argumentos já arrolados, a proposta não atenta para a grande diversidade existente no Brasil e de instituição para instituição.

De fato, todos nós conhecemos creches, orfanatos e asilos de idosos que funcionam apenas devido à dedicação de uns poucos abnegados, enfrentando imensas dificuldades e não sabendo sequer como será o dia de amanhã.

Como exigir, então, que tais instituições treinem regularmente todos os seus funcionários nessa matéria?

Por fim, no que se refere ao atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica, o mesmo pode ser



Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

oferecido por meio da rede do Sistema Único de Saúde, não havendo necessidade de dispositivo legal a esse respeito.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.616, de 2011, assim como dos Projetos de Lei nº 5.780, de 2013, nº 7.077, de 2014, nº 7.315, de 2014, nº 7.434, de 2014, nº 7.986, de 2014, nº 8.013, de 2014, nº 152, de 2015, nº 1.643, de 2015, nº 2.709, de 2015; nº 1.543, de 2015, nº 2.527, de 2015, e nº 4.401, de 2016, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator